



# PARTE H

## COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DÃO LAFÕES — CIMRDL

Anúncio n.º 203/2009

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

Artigo 1.º

##### Constituição e Natureza

Os Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Sátão, Santa Comba Dão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, constituíram entre si, no dia doze de Março de dois mil e sete, uma Associação de Municípios de Fins Específicos com a denominação Associação de Municípios da Região Dão — Lafões, que entretanto transformaram em Comunidade Intermunicipal (CIM) com a denominação Comunidade Intermunicipal da Região Dão — Lafões, pessoa colectiva de direito público de natureza associativa e de âmbito territorial, que corresponde à Unidade Territorial estatística de nível III (NUT III), Dão — Lafões da Região Centro, nos termos da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, que se regulará pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

##### Denominação

A Comunidade adopta a denominação de Comunidade Intermunicipal da Região Dão-Lafões (CIMRDL).

Artigo 3.º

##### Sede e delegações

1 — A Comunidade tem a sua sede no Edifício Novo Ciclo Centro de Recursos Culturais — Ala A, Rua Dr. Ricardo Mota, na cidade e concelho de Tondela (3460 — 613 Tondela).

2 — A sede poderá ser transferida para qualquer outro Município associado.

3 — Poderão ainda abrir-se delegações em qualquer outro local da área abrangida por esta Comunidade Intermunicipal.

Artigo 4.º

##### Objecto

1 — A Comunidade Intermunicipal da Região Dão-Lafões, sem prejuízo das atribuições transferidas pela Administração Central e pelos Municípios, visa a prossecução dos seguintes fins públicos:

a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido pela Comunidade;

b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;

c) Participação na contratualização e na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional — QREN;

d) Planeamento das actuações de entidades públicas de carácter supramunicipal.

2 — A Comunidade Intermunicipal visa ainda assegurar a articulação das actuações entre os municípios e os serviços da administração central nas seguintes áreas:

a) Redes de abastecimento público, infra-estruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;

b) Rede de equipamentos de saúde;

c) Rede educativa e de formação profissional;

d) Ordenamento do território, conservação da natureza e dos recursos naturais;

e) Segurança e protecção civil;

f) Mobilidade e transportes;

g) Redes de equipamentos públicos;

h) Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;

i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

3 — À Comunidade compete ainda designar os representantes dos Municípios em entidades públicas e entidades empresárias sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

4 — Para a realização das actividades previstas nos números anteriores, a Comunidade poderá:

a) Contratualizar a gestão de Programas Comunitários no âmbito do QREN;

b) Criar e explorar serviços próprios;

c) Associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativas;

d) Constituir empresas intermunicipais;

e) Concessionar a gestão e exploração de serviços;

5 — A Comunidade poderá desenvolver outras actividades, no âmbito das atribuições previstas na Lei 45/2008 de 27 de Agosto, desde que tal seja deliberado pela Assembleia Intermunicipal.

Artigo 5.º

##### Personalidade Jurídica

A Comunidade Intermunicipal é dotada de personalidade jurídica pública.

Artigo 6.º

##### Património

1 — A Comunidade terá património e finanças próprias. O património é constituído, nomeadamente, pelos bens e direitos para ela transferidos pelos Municípios associados ou adquiridos a qualquer título.

2 — A transferência do património dos Municípios para a Comunidade será precedida de deliberação favorável dos órgãos municipais competentes.

3 — Os bens transferidos pelos Municípios para a Comunidade e vice-versa, serão objecto de inventário, a constar de acta de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com a menção das actividades em que se integram.

4 — Os bens e direitos afectos pelos Municípios à Comunidade são transferidos a título gratuito e ficam isentos, por parte dos Municípios, de encargos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

### Dos associados

Artigo 7.º

##### Admissão

1 — A admissão de novos Municípios só poderá ser aceite desde que o somatório dos seus territórios coincida com uma ou mais unidades territoriais — Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS III).

2 — O pedido de admissão dos candidatos a associados deve ser efectuado por comunicação escrita dirigida ao Conselho Executivo, acompanhado de fotocópia das deliberações dos respectivos órgãos municipais, que é submetido seguidamente à Assembleia Intermunicipal, na primeira reunião a ter lugar após o seu recebimento, sem necessidade de aprovação prévia das Assembleias Municipais dos Municípios associados.

Artigo 8.º

##### Direitos

Constituem direitos dos associados, nomeadamente:

a) Eleger e ser eleitos para os cargos dos órgãos da Comunidade;

b) Tomar parte e votar nas Assembleias Intermunicipais, elegendo a respectiva Mesa;

c) Apresentar sugestões relativas à realização dos objectivos estatutários;

d) Exercer os poderes previstos na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da Comunidade.

#### Artigo 9.º

##### Deveres

Constituem deveres dos associados, nomeadamente:

- a) Desempenhar com zelo e diligência os cargos para que tenham sido eleitos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis à Comunidade bem como os estatutos, regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- c) Colaborar nas actividades promovidas pela Comunidade e aprovadas em Assembleia Intermunicipal, bem como, em todas as acções necessárias à prossecução dos seus objectivos;
- d) Pagar as quotas ou serviços a fixar pela Assembleia Intermunicipal.

#### Artigo 10.º

##### Impedimento

Os Municípios que constituem a Comunidade não podem fazer parte de qualquer outra Comunidade Intermunicipal ou Associação de fins Múltiplos.

## CAPÍTULO III

### Estrutura e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 11.º

##### Órgãos Sociais

1 — São Órgãos Sociais da Comunidade:

- a) A Assembleia Intermunicipal;
- b) O Conselho Executivo.

2 — Junto do Conselho Executivo, e por decisão deste, pode funcionar um órgão consultivo.

#### Artigo 12.º

##### Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros da Assembleia Intermunicipal e do Conselho Executivo coincide com o período de mandato dos órgãos autárquicos. 2. A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da Comunidade.

3 — Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

#### Artigo 13.º

##### Deliberações

1 — Os órgãos da Comunidade só podem reunir e deliberar quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — Os órgãos da Comunidade deliberam por maioria simples, salvo estipulação em contrário.

3 — As votações respeitantes a eleições para os cargos dos órgãos ou assuntos de incidência pessoal serão feitas por escrutínio secreto, processo que igualmente será adoptado sempre que a Lei, os estatutos ou a Assembleia Intermunicipal assim o determinem.

4 — Os Presidentes dos órgãos têm voto de qualidade.

5 — As deliberações dos órgãos da Comunidade estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

6 — As deliberações e decisões dos órgãos ou agentes da Comunidade são graciosas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

7 — As deliberações dos órgãos da Comunidade vinculam os Municípios que a integram, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos desde que a competência para tal esteja estatutária ou legalmente prevista.

#### Artigo 14.º

##### Quórum

1 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate e não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

2 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nestes estatutos.

3 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

#### Artigo 15.º

##### Actas

1 — Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão e posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

2 — As actas dos órgãos da Comunidade serão lavradas pelo Secretário a eleger de entre os membros do órgão.

3 — As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia intermunicipal

#### Artigo 16.º

##### Natureza

A Assembleia Intermunicipal é o órgão deliberativo da Comunidade.

#### Artigo 17.º

##### Constituição

1 — A Assembleia Intermunicipal é constituída por membros das Assembleias Municipais que integram a Comunidade, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

- a) Três nos municípios até 10 000 eleitores;
- b) Cinco nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;
- c) Sete nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;
- d) Nove nos municípios com mais de 100 000 eleitores;

2 — A eleição dos membros ocorre em cada Assembleia Municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da Assembleia Municipal, eleitos directamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior.

3 — Os mandatos são atribuídos em cada Assembleia Municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

#### Artigo 18.º

##### Mesa

1 — A Assembleia Intermunicipal é dirigida por uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — Ao Presidente da Mesa compete convocar e dirigir os trabalhos da Assembleia, no que será coadjuvado pelos restantes membros da mesa.

3 — O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

4 — Na ausência simultânea da totalidade ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

## Artigo 19.º

**Convocatória das reuniões**

1 — As convocatórias para as sessões da Assembleia Intermunicipal são feitas por carta com indicação do dia, hora, local e respectiva ordem de trabalhos e expedidas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — Só poderão ser tomadas deliberações sobre assuntos que constam da respectiva ordem de trabalhos, salvo nas reuniões ordinárias se, estando presentes todos os associados, deliberem, por maioria qualificada, a inclusão de qualquer outro assunto.

## Artigo 20.º

**Reuniões**

1 — A Assembleia Intermunicipal pode reunir ordinária ou extraordinariamente.

2 — A Assembleia Intermunicipal reúne ordinariamente três vezes por ano, sendo uma até ao dia trinta de Abril de cada ano para discutir e votar o relatório e contas do Conselho Executivo relativos ao exercício do ano anterior e outra até ao dia trinta de Novembro para discutir e votar o plano de actividades e orçamento do ano seguinte e a terceira em data compreendida entre aquelas.

3 — A Assembleia Intermunicipal reúne extraordinariamente sempre que for convocada:

- a) Por iniciativa ao Presidente da Mesa;
- b) A requerimento do Presidente do Conselho Executivo, em execução de deliberação deste;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos associados.

4 — A Assembleia Intermunicipal pode reunir em plenário e por secções.

## Artigo 21.º

**Competências**

1 — Compete à Assembleia Intermunicipal, nomeadamente:

- a) Eleger, em votação por escrutínio secreto, a Mesa da Assembleia Intermunicipal;
- b) Aprovar as opções de plano bem como a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- c) Apreciar, sob proposta do Conselho Executivo, o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação;
- d) Apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- e) Aprovar o mapa de pessoal da Comunidade;
- f) Designar o auditor externo que verificará as contas anuais, nos casos em que a Comunidade detenha capital em fundações ou entidades do sector empresarial local;
- g) Acompanhar e fiscalizar a actividade do Conselho Executivo, devendo em cada reunião ordinária ser apreciada uma informação escrita sobre a actividade da Comunidade, bem como sobre a sua situação financeira;
- h) Acompanhar a actividade da Comunidade e os respectivos resultados nas empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que a Comunidade detenha alguma participação no capital social ou equiparado;
- i) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou tarefas;
- j) Autorizar a Comunidade a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas colectivas e a constituir empresas intermunicipais;
- k) Aprovar o seu regimento e regulamentos, incluindo os regulamentos com eficácia externa;
- l) Aprovar os planos previstos no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto;
- m) Aprovar a cobrança de impostos municipais pela Comunidade, na sequência das deliberações das respectivas Assembleias Municipais dos Municípios associados, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- n) Fixar os montantes das quotas dos associados;
- o) Conceder autorização para alienação de bens imóveis;
- p) Alterar os estatutos e velar pelo seu cumprimento;
- q) Deliberar sobre a dissolução da Comunidade;
- r) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos cargos dos órgãos sociais;
- s) Autorizar a contratação de empréstimos;
- t) Deliberar a forma de imputação aos municípios associados das despesas com pessoal e dos encargos com endividamento, nos termos do artigo 22.º e 27.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto;

u) Designar e exonerar, sob proposta do Conselho Executivo, o Secretário Executivo e fixar a respectiva remuneração, de acordo com as funções exercidas;

v) Nomear o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

w) Fixar anualmente os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos.

x) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelos estatutos, ou outros que não sejam da competência exclusiva dos restantes órgãos.

## Artigo 22.º

**Competências do Presidente**

1 — Compete ao Presidente da Assembleia Intermunicipal, nomeadamente:

- a) Dirigir os trabalhos da Assembleia;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelos estatutos ou pela assembleia.

## SECÇÃO III

**Do conselho executivo**

## Artigo 23.º

**Natureza**

O Conselho Executivo é o órgão de direcção da Comunidade Intermunicipal.

## Artigo 24.º

**Constituição**

1 — O Conselho Executivo é constituído pelos Presidentes das Câmaras Municipais de cada um dos municípios integrantes da Comissão, sendo de entre eles designado o Presidente e dois vice-presidentes.

2 — O Conselho Executivo, na sua primeira reunião, distribuirá as diferentes funções entre os seus membros.

## Artigo 25.º

**Reuniões**

1 — O Conselho Executivo da Comunidade reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou de um terço dos seus membros.

2 — A reunião extraordinária é marcada com pelo menos dois dias úteis de antecedência, por meio de comunicação escrita dirigida aos membros do Conselho Executivo.

## Artigo 26.º

**Competências**

1 — Ao Conselho Executivo compete exercer todos os poderes necessários à execução das actividades que se enquadram nas finalidades da Comunidade e, designadamente, os seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da Assembleia Intermunicipal;
- b) Administrar os bens da Comunidade e dirigir a sua actividade;
- c) Propor à Assembleia o regulamento de organização e funcionamento dos serviços;
- d) Propor à Assembleia Intermunicipal a designação do Secretário Executivo e a respectiva remuneração, de acordo com as funções exercidas;
- e) Designar os representantes da Comunidade em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei, designadamente, os previstos no modelo de governação do QREN, e nas entidades e empresas do sector público de âmbito intermunicipal;
- f) Propor à Assembleia Intermunicipal a cobrança dos impostos municipais e assegurar a respectiva arrecadação;
- g) Apresentar à Assembleia Intermunicipal o pedido de autorização de contratação de empréstimo devidamente instruído;
- h) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos legalmente exigido, as contas da comunidade;
- i) Apresentar à Assembleia Intermunicipal a proposta de designação do revisor oficial de contas ou da sociedade do revisor oficial de contas, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

j) Propor à Assembleia Intermunicipal as propostas de associação com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criação ou participação noutras pessoas colectivas, e a constituição de empresas intermunicipais;

k) Elaborar, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia os documentos de prestação de contas;

l) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como aprovar as suas alterações;

m) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;

n) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;

o) Elaborar e monitorizar instrumentos de planeamento ao nível do ambiente, do desenvolvimento regional, da protecção civil e de mobilidade e transportes;

p) Elaborar os planos intermunicipais de ordenamento do território;

q) Integrar as comissões de acompanhamento de elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

r) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;

s) Apresentar programas de modernização administrativa;

t) Desenvolver projectos de formação de recursos humanos dos municípios;

u) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo relativamente a instrumentos e investimentos da responsabilidade de organismos da administração central com impacte supramunicipal;

v) Dar execução aos planos e deliberações aprovados em Assembleia Intermunicipal;

w) Dirigir o serviço de expediente e tesouraria, bem como os serviços técnicos e administrativos da Comunidade;

x) Requerer a convocatória da Assembleia Intermunicipal;

y) Exercer os demais poderes conferidos pela Lei e pelos estatutos.

#### Artigo 27.º

##### Competências do Presidente do Conselho Executivo

1 — Compete ao Presidente do Conselho Executivo:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Executivo e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Promover a execução das deliberações do Conselho Executivo e coordenar a respectiva actividade;

c) Representar a Comunidade em juízo e fora dele;

d) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas da Comunidade, de harmonia com as deliberações do Conselho Executivo;

e) Assinar ou visar a correspondência do Conselho Executivo;

f) Submeter as contas da Comunidade a julgamento do Tribunal de Contas;

g) Gerir e dirigir o pessoal ao serviço da Comunidade; h) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação do Conselho Executivo, da Assembleia Intermunicipal ou estabelecidos na lei.

2 — O Presidente do Conselho Executivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do mesmo órgão.

3 — O Presidente do Conselho Executivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do Conselho Executivo ou no Secretário Executivo, devendo os limites da delegação ficar expressamente descritas no despacho de delegação.

#### Artigo 28.º

##### Secretário Executivo

1 — O Conselho Executivo pode nomear e submeter à aprovação da Assembleia Intermunicipal um Secretário Executivo para a gestão corrente dos assuntos da Comunidade e para a direcção dos serviços dele dependentes, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 — Mediante proposta do Conselho Executivo, a Assembleia Intermunicipal pode fixar a remuneração do Secretário Executivo, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao Secretário Executivo apresentar ao Conselho Executivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

4 — O Secretário Executivo tem assento nas reuniões do Conselho Executivo e na Assembleia Intermunicipal, mas sem direito de voto.

#### Artigo 29.º

##### Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo, quando exista, é composto pelos representantes dos serviços públicos regionais do Estado e dos interesses económicos, sociais e culturais da área de intervenção da Comunidade.

2 — A designação dos membros do Conselho Consultivo, as suas competências e o seu funcionamento constam de regulamento a aprovar pelo Conselho Executivo.

#### SECÇÃO IV

##### Dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

#### Artigo 30.º

##### Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1 — A Comunidade Intermunicipal é dotada de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar informações e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões e deliberações a tomar.

2 — A natureza, estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

#### SECÇÃO V

##### Do pessoal

#### Artigo 31.º

##### Regime de pessoal

1 — A Comunidade dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela respectiva Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Executivo.

2 — O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos Municípios integrantes e das Associações de Municípios, de Assembleias Distritais ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — Os instrumentos de mobilidade geral previstos para os funcionários da administração local não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — A função de Secretário Executivo pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de Institutos Públicos e das Autarquias Locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 — O exercício da função de Secretário Executivo por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 — O exercício da função de Secretário Executivo é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação da respectiva Assembleia, sob proposta do Conselho.

#### Artigo 32.º

##### Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos Municípios associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Assembleia Intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos Municípios associados, a qual carece de acordo das Assembleias Municipais dos Municípios em causa.

3 — Na ausência de deliberação referida no número anterior, as despesas com pessoal são imputadas proporcionalmente à população residente em cada um dos Municípios integrantes.

4 — Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos Municípios associados no ano em que se efectivem.

## CAPÍTULO IV

### Da gestão económica e financeira

#### Artigo 33.º

##### Instrumentos de gestão

A gestão económica e financeira da Comunidade e dos respectivos serviços será orientada pelos instrumentos de gestão estabelecidos na legislação em vigor aplicável às Autarquias Locais.

#### Artigo 34.º

##### Contribuição financeira

1 — Em cada ano, os municípios associados contribuirão para o orçamento da Comunidade na parte não coberta pelas suas receitas, segundo proporções a aprovar pela Assembleia Intermunicipal, revertendo a forma de transferência, sob proposta do Conselho Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

a) Para as despesas de funcionamento normal da Comunidade, comuns a todos os Municípios, a fixar pela Assembleia Intermunicipal conforme o atrás expresso;

b) Para as despesas directamente ligadas à prestação de serviços específicos, na proporção do volume de serviços por si adquiridos ou exigidos por actividades da Comunidade.

2 — A contribuição estabelecida para cada Município, para constituição ou financiamento da Comunidade, deve ser entregue atempadamente, não havendo lugar à sua reversão, mesmo quando o município não utilize os serviços prestados pela Comunidade.

#### Artigo 35.º

##### Regime de contabilidade

Na elaboração do orçamento da Comunidade devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das Autarquias Locais.

#### Artigo 36.º

##### Opções de Plano e Orçamento

1 — O plano de actividades e o orçamento da Comunidade é elaborado pelo Conselho Executivo que o submeterá à aprovação da Assembleia Intermunicipal no decurso do mês de Novembro.

2 — O plano de actividades e o orçamento são remetidos pela Assembleia Intermunicipal às Assembleias Municipais dos Municípios associados, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.

3 — Do orçamento deverá constar a contribuição de cada Município associado para despesas da Comunidade, na parte não coberta pelas receitas de outra natureza.

#### Artigo 37.º

##### Documentos de prestação de contas

O Conselho Executivo elaborará com referência a 31 de Dezembro de cada ano e apresentará à Assembleia Intermunicipal os documentos de prestação de contas, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor aplicável às Autarquias Locais.

#### Artigo 38.º

##### Fiscalização e julgamento das contas

1 — As contas da Comunidade serão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 — As contas devem ser enviadas pelo Conselho Executivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as Autarquias Locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às Assembleias Municipais dos Municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela Assembleia Intermunicipal.

#### Artigo 39.º

##### Auditoria Externa das Contas

1 — Detendo a Comunidade capital em fundações ou entidades do sector empresarial local devem as suas contas ser verificadas por um auditor externo.

2 — O auditor externo é designado por deliberação da Assembleia, sob proposta do Conselho Executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas exercer as funções e praticar os actos constantes da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

#### Artigo 40.º

##### Recargas

Os recursos financeiros da Comunidade compreendem:

- a) O produto das contribuições dos Municípios que as integram;
- b) As transferências dos Municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes da contratualização com a Administração Central e outras Entidades Públicas ou Privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou participações de que venha a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
- j) As transferências do Orçamento de Estado correspondentes a 0,5% da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro corrente prevista para o conjunto de Municípios da respectiva unidade territorial definida com Base nas NUTS III, com o limite máximo de 5%;
- k) O produto de empréstimos;
- l) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

#### Artigo 41.º

##### Endividamento

1 — A Comunidade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito e celebrar contratos de locação financeira, nos mesmos termos que os Municípios.

2 — A contratação de empréstimos ou a celebração dos contratos referidos no número anterior carece de deliberação favorável dos órgãos dos Municípios associados.

3 — Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas da Comunidade, com excepção das receitas consignadas.

4 — Os empréstimos contraídos pela Comunidade e a celebração de contratos de locação financeira relevam para os limites da capacidade de endividamento dos Municípios nelas integrados, de acordo com o critério aprovado pela Assembleia Intermunicipal quanto à imputação dos encargos aos Municípios associados, que carece de aprovação expressa das Assembleias Municipais dos Municípios associados.

5 — Os Municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela Comunidade, na proporção da população residente.

6 — Os empréstimos contraídos e celebração dos contratos nas condições referidas no n.º 1 são considerados para efeitos do limite anual de endividamento das Autarquias Locais previsto na lei.

7 — A Comunidade não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos Municípios associados.

8 — A Comunidade não pode conceder empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

9 — É vedado ainda à Comunidade a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívidas de curto prazo, bem como, é vedado a cedência de créditos não vencidos.

#### Artigo 42.º

##### Cooperação Financeira

1 — A Comunidade pode beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previsto, de apoio financeiro aos Municípios, nomeadamente, no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais.

2 — Para a prossecução das suas atribuições a Comunidade pode celebrar acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas.

Artigo 43.º

#### Isenções Fiscais

A Comunidade Intermunicipal beneficia das isenções fiscais previstas na Lei para as Autarquias Locais.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

#### Forma de obrigar

A Comunidade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho Executivo, sendo obrigatória a do Presidente ou do seu substituto legal.

Artigo 45.º

#### Actividade

A Comunidade goza do direito à utilização dos edifícios, instalações, laboratórios e equipamentos indispensáveis ao seu normal funcionamento que os associados ponham à sua disposição, nos termos dos respectivos convénios.

Artigo 46.º

#### Alterações aos estatutos

1 — Os estatutos podem ser modificados por deliberação da Assembleia Intermunicipal, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por proposta do Conselho Executivo.

2 — A deliberação referida no número anterior só pode ser tomada por maioria de dois terços dos membros presentes na reunião e a alteração aprovada pelas Assembleias Municipais da maioria absoluta dos Municípios associados.

Artigo 47.º

#### Fusão

1 — A Comunidade Intermunicipal pode fundir-se com outra ou outras Comunidades Intermunicipais desde que estas sejam contíguas e integram a mesma NUT II (Região Plano).

2 — A fusão opera-se mediante deliberação das Assembleias Intermunicipais das Comunidades a fundir, ratificada por mais de dois terços das assembleias municipais dos municípios integrantes de cada Comunidade Intermunicipal.

3 — A fusão da Comunidade determina a transferência global do património das Comunidades preexistentes para a nova associação com todos os direitos e obrigações.

4 — A decisão de fusão pode ser revogada por iniciativa da maioria absoluta dos municípios de uma das unidades territoriais definidas com base nas NUTS III integrantes, decorridos cinco anos sobre a deliberação de fusão.

Artigo 48.º

#### Leis subsidiárias

O funcionamento da Comunidade regula-se em tudo o que não estiver previsto nestes estatutos, pela Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e pelo regime legal aplicável aos órgãos municipais, nomeadamente a Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com as alterações e nova redacção dada pela Lei n.º 5 — A/2002 de 11 de Janeiro, bem como, pelo Decreto-Lei n.º 54-A/1999, na sua redacção actual.

Artigo 49.º

#### Casos omissos

Eventuais casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos por deliberação da Assembleia Intermunicipal.

Artigo 50.º

#### Foro competente

No caso de litígio, todas as questões serão resolvidas no foro da comarca da sede da Comunidade.

26 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Manuel Marta Gonçalves*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

### Declaração de rectificação n.º 51/2009

Rectificação ao Aviso n.º 30752/2008, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 252 de 31 de Dezembro de 2008. Onde se lê:

“José Francisco de Almeida Martins para o lugar de Fiscal Municipal Especialista;

António Daniel Ferreira Pereira para o lugar de Técnico Profissional de Construção Civil Especialista Principal;

Ana Maria Nogueira de Matos para o lugar de Técnico Superior de 1.ª classe Engenheiro Civil;

Fernando Manuel Domingues Pereira para o lugar de Operário Qualificado Principal Electricista;

António Manuel Fernandes Vidal para o lugar de Operário Qualificado Principal Carpinteiro;

José Manuel Ribeiro da Silva e Domingos Dário Santos Monteiro para os lugares de Operário Qualificado Principal Pedreiro;

João da Cruz Ferreira para o lugar Técnico Profissional de 1.ª classe Topógrafo;

Marco António Marques Ferreira, para o lugar de Técnico Superior Principal, Engenheiro Civil;

Victor Manuel Abrantes Silva para o lugar de Fiscal Municipal Especialista Principal.”

deve ler-se:

“José Francisco de Almeida Martins para o lugar de Fiscal Municipal Especialista;

António Daniel Ferreira Pereira para o lugar de Técnico Profissional de Construção Civil Especialista Principal;

Ana Maria Nogueira de Matos para o lugar de Técnico Superior de 1.ª classe Engenheiro Civil;

Fernando Manuel Domingues Pereira para o lugar de Operário Qualificado Principal Electricista;

António Manuel Fernandes Vidal para o lugar de Operário Qualificado Principal Carpinteiro;

José Manuel Ribeiro da Silva e Domingos Dário Santos Monteiro para os lugares de Operário Qualificado Principal Pedreiro;

João da Cruz Ferreira para o lugar Técnico Profissional de 1.ª classe Topógrafo;

António José Teixeira Calamote, Glória Helena Fonseca Calado Costa Marado, Marco António Marques Ferreira e Maria do Carmo Clemente Ramos Meneses para os lugares de Técnico Superior Principal, Engenheiro Civil;

Victor Manuel Abrantes Silva para o lugar de Fiscal Municipal Especialista Principal.”

31 de Dezembro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Almeida*.

301176958

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

### Aviso n.º 806/2009

#### Transferência

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por meu despacho de 19 de Dezembro de 2008, e a requerimento do interessado, foi nomeado, por transferência, para lugar da categoria de Agente Municipal de 2.ª Classe, do mapa de pessoal do Município de Albufeira, o funcionário Rubim José Gouveia Martins Capelinha, oriundo do quadro de pessoal do Município de Beja, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2008.

23 de Dezembro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

301164597

### Aviso n.º 807/2009

#### Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar da categoria de técnico superior assessor de marketing

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara, de 23 de Dezembro de 2008, proferido no uso de competência delegada, foi nomeada definitivamente para lugar da categoria de Técnico Superior Assessor de Marketing, do mapa de pes-